



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NÍCOLLAS CORDEIRO TEODORO DOS SANTOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 8º E 9º DO PROJETO DE LEI Nº
3.729 DE 2004:
Com base no princípio da proibição do retrocesso**

SANTA RITA – PB

2021

[Digite texto]

NÍCOLLAS CORDEIRO TEODORO DOS SANTOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 8º E 9º DO PROJETO DE LEI Nº
3.729 DE 2004:
Com base no princípio da proibição do retrocesso**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Dr. Ronaldo Alencar dos
Santos

SANTA RITA – PB

2021

[Digite texto]

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S2371 Santos, Nicollas Cordeiro Teodoro Dos.
A inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º do
projeto
de lei nº 3.729 de 2004: com base no princípio da
proibição do retrocesso / Nicollas Cordeiro Teodoro Dos
Santos. - Santa Rita, 2021.
58 f.

Orientação: Ronaldo Alencar dos Santos Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Licenciamento Ambiental. 2. Proibição ao
Retrocesso.
I. Santos, Ronaldo Alencar dos Santos. II. Título.

UFPE/ESDCJ

CDU 34

Elaborado por AMANDA SOUZA XAVIER DE LUNA CRB CRB15/817

[Digite texto]

NÍCOLLAS CORDEIRO TEODORO DOS SANTOS

A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 8º E 9º DO PROJETO DE LEI Nº

3.729 DE 2004:

Com base no princípio da proibição do retrocesso

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Dr. Ronaldo Alencar dos
Santos

DATA DA APROVAÇÃO: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

**Professor Dr. Ronaldo Alencar dos Santos
(Orientador)**

**Professora Dra. Alana Ramos
(Avaliadora)**

**Professora Msc. Nayara Toscano
(Avaliadora)**

[Digite texto]

Dedico este trabalho a minha mãe Marizete Cordeiro (In memoriam), meu maior exemplo, ser humano íntegro, ético e de um coração enorme. Aos meus pais pelo carinho, afeto, dedicação e cuidado que sempre tiveram comigo.

[Digite texto]

AGRADECIMENTOS

Foi um caminho árduo, porém finalmente estou chegando ao fim. Sei que nada disso seria possível sem algumas pessoas especiais. Primeiramente agradecer a Deus, pelo amor e por toda misericórdia derramada sobre a minha vida, bem como por iluminar a minha mente nos momentos difíceis, sempre me mostrando o caminho, dando-me saúde, força e coragem para seguir.

Agradeço aos meus pais, minha mãe Marizete (In memoriam) que me ilumina lá do céu, e meu pai Deca, que, com muito trabalho, paciência, humildade e honestidade, me tornaram um ser humano melhor. A vocês, todo o meu amor e a minha eterna gratidão, esses que são meus maiores e melhores professores.

Aos meus irmãos, a quem chamo de Mauá, Nana, Anna, Bambam e Layse, eles que juntamente com meus pais, são meus melhores amigos, me ensinaram a amar, dividir e a lutar. Vocês são exemplos e a razão da minha vida e de todas as minhas conquistas.

Aos meus sobrinhos a quem chamo de Taty, Ept, Nego, Zeyni, Niely e Mari quem me dão motivos para ser um exemplo melhor cada dia.

Aos meus cunhados que tenho como irmãos.

Agradecer aos meus tios e primos, em especial a minha prima Neide e meu primo Tonynho, esse por quem tenho carinho enorme, irmão que a vida me deu.

Ao meu orientador, Ronaldo, que me auxiliou e esteve presente sempre que necessitei, com muita paciência, contribuindo com o desenvolvimento do trabalho e ajudando-me a acreditar na minha ideia.

Aos meus amigos de trabalho a toda equipe da Promina, em especial Bosco, Renan, Rafael, Arnaldo e Ilana, exemplos de seres humanos e profissionais, que levarei por toda a vida, por serem sempre solícitos e generosos comigo, que indiretamente contribuíram na minha formação e na construção do presente trabalho. A vocês, toda a minha admiração.

Aos meus professores com quem aprendi bastante não só academicamente em especial Waldemar.

Por fim, quero agradecer a todos os meus amigos, em especial aos com quem dividir todas as minhas alegrias e angústias, durante a graduação: Rafael, Nélia, Bruninha, Ary, Mary, Emanuel, Joilson, e os demais da turma e agregados, que fizeram meus dias mais felizes. Agradeço também a Bia e Beatriz que me incentivaram bastante nesta reta final.

Agradeço a todos que fazem parte desta instituição, que me proporcionou um ensino de qualidade.

[Digite texto]

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal de 1988

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

ETEs – Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários

LAC – Licença por Adesão e Compromisso

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

LP – Licença Prévia

PL – Projeto de Lei

PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente

RIMA – Relatório de Impacto ao Meio Ambiente

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

STF – Supremo Tribunal Federal

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de verificar a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º do projeto de lei nº 3.729 de 2004, baseando-se no princípio da proibição do retrocesso ambiental, que possui o condão de moldar todas as ações estatais voltadas à preservação do meio ambiente. Nesse ínterim, o citado projeto de lei, que ainda está tramitando no Senado Federal após ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados, induz um retrocesso à questão da preservação ambiental, visto que abarca regramentos normativos que menosprezam o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desse modo, com o propósito de destacar o retrocesso dessa medida legislativa, o trabalho destacou que garantias fundamentais já consolidadas e amplamente asseguradas pela Constituição Federal de 1988, não podem sofrer restrições a posteriori, ou seja, não devem ser alvos de atos normativos que venham a cercear o seu pleno exercício. A par disso, mencionado projeto de lei que cria a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, por permitir a degradação e a destruição da natureza, representa um retrocesso na busca pela concretização da preservação ambiental, retroagindo às normas de cunho constitucionais em vigor no Brasil e ainda, ferindo gravemente e de modo direto o texto constitucional. Com isso, a presente pesquisa teve a finalidade verificar de forma detalhada os artigos 8º e 9º do projeto de lei nº 3.729 de 2004, já que tais dispositivos legais, segundo o que defende boa parte da doutrina, são inconstitucionais, indo de encontro ao comando constitucional brasileiro, representando um retrocesso à satisfação do direito fundamental a um meio ambiente saudável. Dessa maneira, em notas conclusivas, após uma exaustiva análise das principais fontes bibliográficas a respeito do tema, a pesquisa apresentará os argumentos que mais se destacam sobre esta problemática, enfatizando a importância do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, mediante breves explanações acerca do princípio da proibição do retrocesso ambiental, de forma a esclarecer os pontos cruciais do projeto de lei nº 3.279 de 2004 que violam o texto constitucional brasileiro de 1988.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental. Proibição ao Retrocesso. Projeto de Lei nº 3.279/2004. Controle de Constitucionalidade.

ABSTRACT

This study aims to verify the unconstitutionality of articles 8 and 9 of the bill nº. 3729 of 2004, based on the principle of prohibition of environmental retrogression, which has the power to shape all state actions aimed at preserving the environment environment. In the meantime, the aforementioned bill, which is still pending in the Federal Senate after having been approved by the Chamber of Deputies, leads to a setback to the issue of environmental preservation, as it encompasses normative rules that disregard the fundamental right to an ecologically balanced environment. Thus, with the purpose of highlighting the setback of this legislative measure, the work highlighted that fundamental guarantees, already consolidated and widely guaranteed by the Federal Constitution of 1988, cannot be restricted a posteriori, that is, they should not be targets of normative acts that may come to curtail its full exercise. In addition, the mentioned bill that creates the General Environmental Licensing Law, by allowing the degradation and destruction of nature, represents a setback in the search for the realization of environmental preservation, retroacting to the constitutional norms in force in Brazil and also , seriously and directly injuring the constitutional text. With that, the present research had the purpose of verifying in detail the articles 8th and 9th of the bill of law nº. 3729 of 2004, since such legal provisions, according to what defends a good part of the doctrine, are unconstitutional, going against the command constitutional, representing a setback to the fulfillment of the fundamental right to a healthy environment. Thus, in concluding notes, after an exhaustive analysis of the main bibliographic sources on the subject, the research will present the most outstanding arguments on this issue, emphasizing the importance of the fundamental right to an ecologically balanced environment for present and future generations, through brief explanations about the principle of prohibition of environmental retrogression, in order to clarify the crucial points of the bill of law nº 3.279 of 2004 that violate the Brazilian constitutional text of 1988.

Keywords: Environmental Licensing. Backward Prohibition. Bill nº. 3.279/2004. ConstitutionalityControl.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	11
2.1 NATUREZA JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	12
2.2 PROCEDIMENTO LICENCIATÓRIO AMBIENTAL	18
2.3 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E O SEU PAPEL NAGESTÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....	22
2.3.1 O papel do SISNAMA para o licenciamento ambiental	24
3 ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO PROJETO DE LEI N° 3.729/2004	28
4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N. N° 3.729/2004.....	39
4.1 O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO COMO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	41
4.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL	45
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Há alguns anos a questão ambiental possui grande relevância no cenário internacional, tendo uma maior acentuação com a realização da Conferência de Estocolmo em 1972, no Brasil veio ter mais notoriedade com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) e a Constituição Federal de 1988. O meio ambiente está intrinsecamente ligado aos mais variados aspectos da vida dos seres humanos, entre os quais estão inseridos o econômico e o social. O licenciamento ambiental é um dos instrumentos mais importantes e indispensáveis à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, sendo este assegurado pela PNMA e, posteriormente com a Constituição Federal de 1988.

O licenciamento ambiental é uma ferramenta indispensável à proteção do meio ambiente, propondo uma natureza ecologicamente equilibrada e a busca incessante por uma sadia qualidade de vida, sendo esta garantia, assegurada pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81).

Sendo este um instrumento técnico indispensável, devem-se manter características essenciais de aferição dos possíveis impactos causados pelos empreendimentos que possam causar alteração e degradação ao meio ambiente, de forma a destacar o dever do Poder Público na defesa do meio ambiente. O licenciamento ambiental é de extrema importância para viabilizar este dever constitucional.

O licenciamento ambiental é exigido para atividades com potencial de gerar danos ao meio ambiente. Por conseguinte, nasceu a necessidade de prever e proteger o meio ambiente de situações que venham direta ou indiretamente afetar a saúde humana, qualidade ambiental e atividades socioeconômicas.

Este trabalho tem por objetivo apontar, com base no princípio do não retrocesso, a constitucionalidade das dispensas de licenciamento ambiental, estabelecidas pelos artigos 8º e 9º do projeto de lei nº 3.729 de 2004¹, que atualmente tramita no Senado Federal.

Em Face da importância desse instrumento na gestão ambiental o Projeto de Lei nº 3.729/2004 em tramitação no Senado Federal, gera preocupação visto que o licenciamento ambiental é a principal forma de controle Estatal de impacto ambiental,

¹<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>

não obstante cabe o alerta que esse é um dos principais alvos de alteração nesse projeto que flexibiliza o licenciamento ambiental.

Nesse sentido faz-se necessário a análise do PL e sua constitucionalidade, visto que o Licenciamento Ambiental é de suma importância para proteção e controle ambiental.

Almeja-se então com esse estudo, demonstrar que há pontos inconstitucionais no projeto de lei mencionado, devido à inobservância a proteção ambiental e vedação ao retrocesso aos direitos fundamentais, porém não irei me atentar a todos os pontos.

A pergunta que desafia ou o problema enfrentado nesse estudo é a seguinte: é (in) constitucional a dispensa de atividades potencialmente poluidoras, presentes no projeto de Lei n. 3.279 de 2004? Ademais da finalidade principal, tem-se como fins específicos: mostrar um panorama geral do licenciamento ambiental no Brasil, levando em conta a importância deste para a prevenção e proteção ao meio ambiente.

Para responder tal questionamento, foi necessária a utilização dos métodos de pesquisa descritiva e exploratória. Com análise de fonte bibliográfica e documental, sendo analisados dispositivos legais, obras como livros, artigos de revistas, trabalhos acadêmicos, notas técnicas e informações constantes em sites eletrônicos.

O trabalho será dividido em quatro capítulos distintos: o primeiro capítulo mostra um apanhado geral do Licenciamento Ambiental “Aspectos do Licenciamento Ambiental” no qual será feito um breve apanhado histórico do Licenciamento ambiental no Brasil, também será feito um levantamento de boa parte da legislação vigente, mostrando sua importância como ferramenta para proteção ao meio ambiente.

O segundo capítulo intitulado “Aspectos controvertidos do projeto de lei nº 3.729/2004” aborda o estudo do projeto de lei nº 3.729 de 2004, mais especificamente os seus artigos 8º e 9º, que visam dispensar o licenciamento ambiental para uma extensa lista de atividades passíveis de licenciamento e potencialmente poluidoras.

O terceiro capítulo trata sobre Controle de Constitucionalidade, a fim de mostrar que os artigos 8º e 9º do projeto de lei nº 3.729 de 2004 são passíveis de controle de constitucionalidade.

Conforme exposto nota-se a importância acadêmica, jurídica e social do tema, principalmente das constantes tentativas de flexibilização das normas jurídicas de proteção ambiental, com a justificativa que tais normas freiam o desenvolvimento econômico. Este estudo, que busca demonstrar a importância do Licenciamento

ambiental para preservação e proteção do meio ambiente, assim como a constitucionalidade do projeto de lei, que afronta o texto Constitucional.

2 ASPECTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em 1981, no Brasil foi editada a lei nº 6938, que estabelece a política nacional de meio ambiente, que tem no licenciamento ambiental como um de seus principais instrumentos de preservação, sendo previsto nos artigos 9º e 10º, da lei 6938/1981, as condições de sua aplicação. Porém o conceito de licenciamento ambiental somente será tratado posteriormente pela resolução 237/97.

Embora tenha sido previsto pela legislação em 1981, o licenciamento ambiental no Brasil teve início na década de 70, com uma grande aspiração mundial com a Declaração de Estocolmo, voltando para o Brasil no Estado do Rio de Janeiro, em 1975, e um ano depois em São Paulo, fora instituído para orientar a ação dos governos locais em relação “atividades industriais e certos projetos urbanos como aterros de resíduos e loteamentos” (SÁNCHEZ, 2006, p. 81).

Segundo Oliveira o Rio de Janeiro foi precursor na regulamentação do licenciamento ambiental com o Decreto-lei nº 134/75 e o Estado de São Paulo o seguinte com a Lei nº 997/76 (OLIVEIRA, 2005). Por sua vez, Farias menciona que embora o licenciamento ambiental tenha surgido em âmbito nacional no início da década de 1980, foi somente a partir da década de 1990 que ele passou a ser adotado de forma mais enfática e rigorosa pelos órgãos ambientais (FARIAS, 2011).

No Brasil o licenciamento ambiental é acolhido pela doutrina como “o mais importante mecanismo estatal de defesa e preservação do meio ambiente” (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2015, p. 106).

Milaré descreve “o Licenciamento ambiental como função típica e indelegável do qual a Administração Pública exerce o controle sobre as atividades antrópicas que possam causar danos ao meio ambiente”. (MILARÉ, 2015, p. 789).

“O licenciamento ambiental é o principal instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e possui caráter preventivo de tutela do meio ambiente, conforme dispõe a Lei nº 6.938, de 1981, artigo 9º, inciso IV.5 É um ato administrativo complexo em que ocorrem sucessivos atos administrativos, passando assim à condição de procedimento administrativo”, (FIORELLO, 2013, p. 236).

De acordo com a Lei Complementar 140/2011 o licenciamento ambiental é definido como: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente

poluidores capazes, sob qualquer forma causar degradação ambiental.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O ordenamento jurídico brasileiro garante tratamento ao meio ambiente, com base na CRFB/1988, direito fundamental de terceira geração, onde sua atribuição principal é a titularidade coletiva, ou seja, um direito difuso, direcionado a grupos humanos e não ao indivíduo em particular. Assim é previsto pela CRFB/1988 em seu art. 225, onde é direito de todos acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como obrigação de preservá-lo. Assim sendo necessárias medidas por parte do Estado para manutenção e garantia desse direito.

Visto isto, com finalidade de prevenir e reduzir os impactos ambientais, o licenciamento ambiental é estabelecido como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no art. 9º, IV da Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981 e esse traduz a concordância do Estado com a instalação de obra ou atividade definida como potencialmente ou efetiva causadora de significativo impacto ambiental ou que utilize recursos naturais. Essa concordância se manifesta por meio da emissão da licença ambiental.

Sendo assim, sujeito aos princípios previstos no art. 37 da Constituição que tratam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. “O princípio da eficiência deve embasar a atuação de toda a Administração Pública, abrangendo também os órgãos ambientais. É obrigação indispensável e inadiável do Poder Público”(NOBRE, 2006, p. 141).

Com a emenda constitucional n. 19/1998, que tinha um cunho eminentemente gerencial, explicitou no enunciado normativo do artigo 37 do Texto Constitucional de 1988 tal princípio, que por sua vez já constava como inspiradora da boa administração por força do decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que o estabelecia entre as diretrizes para a Administração Pública Federal. “De seu caráter instrumental advêm as funções ordenadora, hermenêutica, limitativa e diretiva sobre os outros princípios da administração em geral”. (MODESTO, 2000, p. 112).

Quando se fala de eficiência e licenciamento ambiental é no tocante ao órgão licenciador no sentido de esgotar todas as vidas de conhecimentos e técnicas para avaliação do projeto apresentado para obtenção da licença ambiental referente ao órgão, e que decida motivadamente sobre a alternativa menos impactante sobre a

[Digite texto]

natureza, a partir do que for fornecido no estudo realizado, seja qual for o estudo. “Os três níveis federativos devem fazer uso de metodologias inteligentes e eficientes para a prestação de serviços, sob pena de que a negligência ou esquecimento culminem em danos irreparáveis ao meio ambiente” (GUERRA, 2012, p. 38).

Com base na CFRB/1988 tal dever estatal também encontra base no artigo 23, VI e VII da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O I do art.1º da Resolução CONAMA nº 237/1997 destaca que o licenciamento ambiental:

I- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O Licenciamento ambiental é uma ferramenta mediante a qual a administração pública deve no seu ato, acompanhar e intervir desde a (in)viabilização, até a operação de uma atividade que possa de alguma forma causar impactos ao meio ambiente, na intenção prevenir e mitigar que a mesma cause grandes impactos à qualidade ambiental de uma localidade e à qualidade de vida.

Sendo por meio das licenças ambientais que o órgão ambiental competente condiciona restrições e medidas de controle ambiental, na qual deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas potencialmente poluidoras ou que sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (PAZ, 2012), de forma que:

A licença ambiental é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas às precauções

requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (TCU, 2004).

As licenças são emitidas pelo órgão ambiental licenciador competente, sendo fruto do licenciamento ambiental, sua emissão é vinculada a um parecer de estudos ambientais, cujo conteúdo e abrangência variam de acordo com as particularidades da atividade, localidade em questão e outros fatores. A elaboração desses estudos é de responsabilidade do empreendedor, geralmente elaborado por um grupo de profissionais que trabalhem sob a perspectiva da multidisciplinaridade.

Farias explica que “licença ambiental é o ato final de cada etapa do licenciamento ambiental, por meio da concessão do pedido feito pelo particular ao Poder Público”. (Farias 2017, p. 29)

Ao submeter determinada atividade ao crivo do licenciamento ambiental, certos empreendimentos devem apresentar Estudo de Impacto Ambiental – EIA e posteriormente o Relatório de Impacto ambiental - RIMA

No caso de licenciamento de empreendimentos com relevante impacto ambiental é necessário o EIA/RIMA, Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, atendendo a Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986. O processo de licenciamento ambiental é considerado como processo administrativo complexo e sua legitimidade do depende da boa-fé das pessoas envolvidas tanto o empreendedor ao declarar sua atividade e apresentar os projetos elaborados por profissionais contratados pelo mesmo, quanto por parte do corpo técnico do órgão ambiental competente ao aferir se determinada atividade está dentro dos padrões exigidos.

Um ponto chama bastante atenção, quanto a natureza jurídica desse instituto é que existem autores que afirma que o processo de licenciamento ambiental é um processo administrativo complexo formado por múltiplas etapas que devem ser obedecidas de forma preventiva e de adequação do empreendimento ou atividade às condições ambientais, evitando assim a possível degradação do ambiente.

Dentre aqueles que defendem que o licenciamento ambiental tem natureza jurídica de procedimento administrativo destaca-se Fiorillo (2013, p. 222) ao afirmar que “o licenciamento ambiental não é ato administrativo simples, mas sim um encadeamento de atos administrativos, o que lhe atribui à condição de procedimento administrativo”. Esse entendimento é seguido por Antunes (2000, p. 450); Silva (2003,

p. 284), dentre outros.

Por outro lado, registre-se que são poucos os autores que entendem em sentido oposto. Queiroz (2004), afirma que o licenciamento ambiental tem natureza jurídica de processo administrativo. Pensamento seguido por Rios e Araújo (2005).

Para Sirvinskas, “licenciamento ambiental é um processo administrativo, balizado em normas de direito e guiado pelo órgão público competente ou, ainda, como sugere”. (SIRVINSKAS 2012, p. 220)

Com isso, observamos que existe certa divergência na utilização da terminologia quanto à natureza jurídica do licenciamento ambiental, ora é citado como procedimento administrativo ora como processo administrativo.

Vale salientar que, o entendimento majoritário da literatura referente à matéria entende que a natureza jurídica do licenciamento ambiental é de procedimento administrativo oriundo do poder de polícia ambiental, com objetivo de avaliar os possíveis riscos e potencialidades de impactos ambientais resultante da atividade ou empreendimento.

Essa discordância com relação à utilização dos termos não se restringe apenas aos doutrinadores, embora em sua maioria se limitem a afirmar e reproduzir a definição legal de procedimento administrativo. A mesma divergência pode ser encontrada também na própria legislação ambiental, que por vezes utiliza-se dos dois termos: procedimento e processo.

Com isso, vejamos o artigo 12 da Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

No mesmo sentido, podemos citar o artigo 1º da Resolução nº 006/88 do CONAMA: “No processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados dou existentes deverão ser objeto de controle específico”, assim como as considerações da Resolução nº 308/02 do CONAMA.

Sendo assim mesmo que de forma objetiva, é necessário esclarecer essa oposição, para melhor compreender o emprego das duas terminologias, isto é, procedimento administrativo e processo administrativo.

[Digite texto]

Em linhas gerais podemos observar que diferença entre o processo administrativo e o procedimento administrativo encontra-se na complexidade, litigiosidade, contraditório e ampla defesa, existente naquele e não neste.

É importante frisar que, o licenciamento ambiental é sistematizado por atos administrativos complexos ao avaliar os possíveis impactos e riscos de uma atividade ou empreendimento potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental, à vista disso, parte da doutrina, ainda que minoritária, defende que tal instituto tem natureza de processo administrativo.

É importante frisar a diferença de ato administrativo vinculado para o discricionário. O ato administrativo vinculado é aquele que a administração pública age de acordo com a lei, sem margem para sua atuação. Por outro lado, o ato administrativo discricionário pode ser pautado na oportunidade e conveniência, ou seja, a lei permite uma margem de escolha do agente público.

Meirelles ensina que “a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização, deixando para o órgão nenhuma liberdade de decisão. Já o Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. (MEIRELLES. 2004, p. 109)

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “os atos administrativos vinculados possuem todos os requisitos definidos em lei, logo, não há que se falar em mérito administrativo. Aqui a administração pratica o mero exame de conformidade do ato com a lei”. (DI PIETRO. 2005. p.210)

Bandeira trata a “discricionariedade como uma forma de, diante do caso concreto, o administrador integrar a norma jurídica segundo critérios subjetivos, tendo em vista os objetivos traçados em lei”. (BANDEIRA, 2004, p. 116)

Nesse sentido é importante frisar que à Licença é fruto de ato administrativo vinculado e definitivo, enquanto à Autorização, é considerado um ato administrativo discricionário e precário, porque vigora por pouco ou pode ser revogado a qualquer tempo, dependendo a conveniência e oportunidade do poder público.

Com relação à autorização, Meirelles a define como o “ato administrativo discricionário e precário concedido pelo Poder Público que viabiliza o exercício de determinadas atividades de interesse público”. (MEIRELES, 1999, p.171)

Entende o autor que a autorização pode ser negada ou cassada à vontade da Administração Pública independentemente do atendimento das exigências

[Digite texto]

administrativas e sem gerar direito à indenização, pois nesse caso inexiste qualquer tipo de direito subjetivo.

Na mesma esteira Medauar entende que “a autorização é um ato administrativo discricionário e precário por meio do que o Poder Público faculta o exercício de uma determinada atividade, analisando a conveniência e a oportunidade da outorga, sem gerar direito subjetivo aos seus responsáveis”.(MEDUAR, 2006, p. 398)

É de suma importância destacar que não são apenas as atividades que geram poluição passiveis ao licenciamento ambiental,mas também todas as outras que possuem algum potencial de poluição.

Conforme o estabelece o art. 10 da Lei nº. 6.938/81 o licenciamento ambiental deve ser exigido de “estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”. Nesse sentido sua definição estáposta no art. 3º, V da Lei nº. 6.938/81, e diz respeito aos elementos da “atmosfera, as águas interiores, superfícies subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

Já o art. 3º, III, da Lei nº. 6.938/81 conceituou poluição como sendo:

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Visto isto, notamos que a conceituação de meio ambiente ultrapassa os conceitos naturais, conforme visto que foram elencados os elementos estéticos, econômicos, sociais e sanitários.

O anexo 1, da Resolução CONAMA nº. 237 elenca uma lista de atividades econômicas sujeitas a licenciamento, são elas: Extração e tratamento de minerais; Indústria de produtos minerais não metálicos; Indústria metalúrgica; Indústria mecânica; Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações; Indústria de material de transporte; Indústria de madeira; Indústria de papel e celulose; Indústria de borracha; Indústria de couros e peles; Indústria química; Indústria de produtos de matéria plástica; Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; Indústria de produtos alimentares e bebidas; Indústria de fumo; Indústrias diversas; Obras civis;

[Digite texto]

Serviços de utilidade; Transporte, terminais e depósitos Turismo e Atividades diversas.

2.2 PROCEDIMENTO LICENCIATÓRIO AMBIENTAL NO BRASIL

Ademais é importante pontuar o conceito de impacto ambiental, visto que é na esteira da prevenção e precaução que da ocorrência deste que se encontra o licenciamento ambiental.

Tal conceito de impacto ambiental é primordial para sua avaliação e, para referenciar o procedimento de licenciamento ambiental. Conforme notamos na resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, 1986), impacto ambiental é:

[...] qualquer alteração das propriedades físicas químicas e biológicas do Meio Ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a) A saúde, a segurança e o bem estar da população; b) As atividades sociais e econômicas, a biota; c) As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; d) A qualidade dos recursos ambientais.

Conforme já explicado a licença ambiental é fruto de um ato administrativo, podendo eventualmente ser revogada ou cancelada, caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador não estejam sendo cumpridas ou estejam em desconformidade com os projetos apresentados. Essa característica de previsibilidade é de extrema importância para o entendimento do papel que a licença ambiental tem para a preservação e proteção do meio ambiente.

Também no que confere à administração pública direta e indireta, Segundo Machado, como todo processo administrativo, o licenciamento ambiental deve cumprir todos os princípios, independente de qual seja o órgão ambiental licenciador, como descreve o artigo 37, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Lei 9.784/1999 no seu art. 2º, sendo esses princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e do interesse público (MACHADO, 2012).

Atualmente a Resolução nº 237/97, já prevê, em seu artigo 8º, as seguintes licenças; Licença Prévia, Licença de instalação e Licença de operação. E de acordo com o art. 19 do Decreto nº. 99.274/90, o procedimento licenciatório se divide em três etapas, a saber: licença prévia, licença de instalação e licença de operação. Para [Digite texto]

cada etapa do processo, é necessária a licença adequada: no planejamento, a licença prévia (LP); na construção da obra, a licença de instalação (LI) e, na operação ou funcionamento, a licença de operação (LO) vale ressaltar que cada fase do licenciamento é condicionada a fase subsequente, deste modo se for negada a expedição da licença prévia, consequentemente será negada a expedição das licenças posteriores.

A Licença Prévia - LP tem a função de aprovar a localização e a concepção do empreendimento e atesta a sua viabilidade, é um sinal verde para as próximas etapas do licenciamento. Nesse momento o órgão ambiental competente analisa o local físico previsto para a localização, solicitando documentos ao requerente como a Certidão de Uso e Ocupação do Solo emitida pela administração municipal da cidade onde o empreendimento pretende se instalar, dessa forma ficaria averiguada se o mesmo não estaria ocupando uma área inadequada ao seu funcionamento de acordo com o plano diretor municipal, essa licença não autoriza construção.

A licença prévia - LP revela a intenção do empreendedor em promover determinada atividade, cuja finalidade é de avaliar a localização e analisar a concepção do projeto, como forma de aferir a viabilidade ambiental do empreendimento. Sendo assim, a LP serve como base fundamental para a ereção e sustentação de todo o projeto a ser implementado (BIM, 2016).

A definição da LP pode ser definida ainda por força do art. 19 do Decreto nº. 99.247/90 e o art. 8º da Resolução nº. 237/97 do CONAMA, na medida em que essa licença de ser outorgada na fase de planejamento do empreendimento ou da atividade pretendida de modo que a eventual concessão da licença permita o início das atividades ou obra submetida ao crivo do licenciamento ambiental.

A Cartilha de Licenciamento Ambiental, do Tribunal de Contas da União, destaca a importância da licença prévia no atendimento aos princípios da prevenção e da precaução, tendo em vista que é nessa fase que os impactos ambientais são levantados e avaliados e que são determinadas as medidas mitigatórias ou compensatórias em relação a esses impactos. É nessa fase também que o projeto é discutido com a comunidade, especialmente nos casos em que ocorre audiência pública, e que o órgão administrativo de meio ambiente competente toma a decisão a respeito da concessão ou não dessa licença ambiental (TCU, 2004).

Conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997 a Licença de Instalação - LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, com a concomitante aprovação dos detalhamentos e cronogramas de implementação dos planos e programas de

[Digite texto]

controle ambiental, dando validade à estratégia proposta para o trato das questões ambientais durante a fase de construção.

Nesse momento o órgão responsável pelo licenciamento deve estar atento ao cumprimento adequado das condicionantes e aspectos da licença prévia, pois ao emitir a licença de instalação ele autoriza o empreendedor a iniciar as obras, concordado com as especificações constantes dos planos, programas e projetos ambientais, seus detalhamentos e respectivos cronogramas de implementação, estabelecido nos programas de controle ambiental, com vistas a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos em lei ou regulamentos e fixando as condicionantes da licença (medidas mitigadoras), determinado assim que, se as condicionantes não forem cumpridas na forma estabelecida, a licença poderá ser suspensa ou cancelada (inciso I do artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237, de 1997).

Em seguida após o cumprimento das condicionantes e medidas de controle ambiental das fases anteriores vem a Licença de Operação - LO, que autoriza o empreendedor a iniciar a operação do empreendimento. Trata-se da última etapa do licenciamento ambiental, no qual é o resultado da análise da sistemática de controle ambiental e monitoramento dos métodos de instalação do empreendimento.

Tem por finalidade aprovar a forma proposta de convívio do empreendimento com o meio ambiente, durante um tempo finito, equivalente aos seus primeiros anos de operação.

Sendo assim, após a instalação do empreendimento ou edificação da atividade, é competência do órgão ambiental proceder a vistoria da atividade a ser licenciada, como forma de verificar o cumprimento de todas as exigências técnicas de controle ambiental formuladas nas etapas anteriores. Após essa vistoria, serão firmadas outras condicionantes alusivas ao funcionamento da atividade, as quais deverão ser observadas pelo licenciado, sob pena de suspensão ou cassação da licença ambiental.(FARIAS; COUTINHO; MELO 2015, p. 138).

De acordo com o artigo 8º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997, a licença de operação possui três características básicas: É concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação); Contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade; e especifica as condicionantes determinadas para a operação do

[Digite texto]

empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório sob pena de suspensão ou cancelamento da operação.

Dentre as etapas do licenciamento ambiental o Poder Público tem todo direito de intervir mediante a apresentação de condições que afetem o meio ambiente direta ou indiretamente da atividade a ser licenciada e buscar equilibrar o funcionamento da atividade com a proteção ambiental, de forma que os aspectos ambientais sejam considerados e que medidas mitigadoras sejam desenvolvidas para que se possa evitar o dano ambiental, promovendo assim uma busca de equilíbrio entre o econômico, o ambiental e o social. Nesse sentido, para que sejam equilibrados os dois pilares que envolvem a sustentabilidade, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, é fundamental que o Poder Público possa se manifestar sobre estes interesses que, por vezes, se apresentam como antagônicos (GUERRA & GUERRA, 2012).

De forma geral o processamento do licenciamento ocorre após a identificação do órgão licenciador responsável, até a emissão da respectiva licença seja ele, Federal, Estadual ou municipal. O art. 10 da resolução CONAMA Nº 237/1997, estabelece os critérios hábeis para obtenção da licença ambiental. Desta forma o processamento deve seguir o seguinte rito:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

2.3 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E O SEU PAPEL NAGESTÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Existe expresso ou implícito na CFRB/1988 um rol de direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente, como direito a qualidade do ar, de acesso à água, ao saneamento básico, cidade sustentável, acesso aos bens culturais de patrimônio público e, outros inúmeros direitos que se relaciona intrinsecamente com a dignidade da pessoa humana.

Esses direitos têm como base documentos internacionais, visto que surgiram a partir da Declaração de Estocolmo e aí que surge a previsão legal desses direitos de terceira dimensão. Com o conceito de “*eco desenvolvimento*²” que surge o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil elenca que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado” é um direito fundamental, de sorte que o inciso V do dispositivo constitucional retro citado, que impõe ao Poder Público à função de supervisionar as atividades potencialmente poluidoras, capazes de ocasionar impactos ambientais.

Destarte, a sistemática do licenciamento ambiental deve a garantir a prevalência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que avalia a instalação e o funcionamento de determinados empreendimentos e atividades econômicas.

“O interesse pela proteção e pelo meio ambiente possui cronologia bastante recente no calendário internacional, no Brasil notamos que ganhou espaço no ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na categoria dos direitos fundamentais, sem desmerecer a prevalência de legislações federais esparsas anteriores ao texto constitucional (MADRUGA FILHO; FERNANDES; SILVA, 2018).

É possível interpretar que o legislador constituinte se orientou com base numa

² Esse conceito foi apresentado por Maurice Strong e ampliado por Ignacy Sachs, que segundo os autores Sampaio, Wold e Nardy (2003, p. 172) definiram os pressupostos fundamentais dessa terminologia, no sentido de que constitui um desenvolvimento pautado por iniciativas locais de dinamização socioeconômica. Em cada ecorregião se prioriza as soluções específicas dos problemas regionais, considerando-se os dados ecológicos, da mesma forma que os culturais, criando-se a partir daí um estilo de desenvolvimento que só pode ser alcançado pela gestão prudente dos bens, recursos e valores identificados por intermédio das manifestações concretas dessa mesma geografia, traduzindo-se ao conceito de bens, recursos ou valores socioambientais.

preocupação mundial com relação ao meio ambiente, numa perspectiva que vai além do espaço e *habitat*, mas na condição de esteio para favorecer o desenvolvimento da vida no Planeta.

A Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, abrange diretrizes previstas pela Lei nº 6.938 de 1981 e tem por finalidade estituir políticas públicas para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia à vida visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, a serem observadas e efetivadas pelos entes federativos.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 nos seus artigos 23, incisos VI e VII e 225 ao garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao poder público e à coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a CF recepcionou perfeitamente os princípios da PNMA.

Os princípios que fundamentam e norteiam os objetivos da PNMA, condizem com o que profere o artigo 225 da CF de 1988.

Os princípios da PNMA estão previstos no art. 2º da Lei nº 6.938/81, e são eles:

- I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público que é necessário e assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- V - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VI - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VII - recuperação de áreas degradadas;
- VIII - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IX - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitar-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Esses princípios inspiram ações que capacitam as metas da política ambiental, e sua atuação possui um escopo bem mais restritivo do que os princípios do Direito Ambiental, nomeada em que estes servem de sustentação para um ramo da Ciência Jurídica, enquanto que aqueles embasam as diretrizes e o fomento de uma política pública (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2015).

[Digite texto]

Esses princípios são base para implementação da PNMA e guiam uma estreita relação com os preceitos da Constituição de 1988 se entrelaçando com o caminho para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando à qualidade de vida da atual e das futuras gerações. Cada um desses princípios, desde que efetivamente implementados, constituem importantes subsídios para a execução da gestão ambiental, funcionando como instrumentos de planejamento e gestão do espaço territorial, controlando o uso dos recursos naturais e o direito à informação (BRAGA, 2009).

Elencado pela Constituição como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida sendo imposto ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio. Conforme já citado, ainda em seu artigo 23, são determinadas competências da União, estados e municípios no objetivo de proteger e preservar o meio ambiente, além de combater e mitigar a poluição em qualquer de suas formas. De tal modo que as três esferas de governo também devem compartilhar a função de preservar as florestas, a fauna e a flora, e proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos. Além disso, em seu artigo 30, a Constituição assegura aos municípios a competência para criar leis em defesa do interesse local (MMA, 2006).

Com o advento da Carta Magna vem ser institucionalizada a política de meio ambiente sendo estabelecidos princípios e diretrizes a serem respeitados.

2.3.1 O papel do SISNAMA para o licenciamento ambiental

O Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, é composto pelo conjunto de órgãos, estâncias e dundações dos entes federados responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação do meio ambiente. O SISNAMA foi criado pelo *caput* do art. 6º da Lei nº 6.938/81, que deu ao mesmo a seguinte estrutura:

Art. 6º. O SISNAMA tem a seguinte estrutura:

I - Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional emas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do meio Ambiente - CONAMA com a finalidade de assessorar, estudar e ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua

competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Dentre os órgãos que compõem o SISNAMA, vale destacar a importância da função exercida pelo CONAMA, junto ao licenciamento ambiental. O CONAMA é um órgão colegiado, cuja representatividade é contemplada por cinco segmentos da sociedade civil organizada: entidades federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil.

O CONAMA é de suma importância e isso pode ser notado pelas competências legais deferidas ao órgão, na forma do art. 8º da Lei nº. 6.938/81 c/c art. 7º do Decreto nº. 99.274/90, a saber:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluíadoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

III - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

III- Revogado.

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
 VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Tem sua forma de atuação expressa por cinco modalidades, são elas: Resoluções: atos normativos que estabelecem critérios, normas técnicas e padrões de qualidade ambiental; Moções: manifestações de congratulamento ou repúdio; Recomendações: são orientações direcionadas à formulações de atos normativos, políticas públicas ambientais ou programas de governo; Proposições: encaminhamentos direcionados ao Conselho de Governo ou às comissões de meio ambiente da Câmara dos Deputados ou do Senado da República; Decisões finais: como órgão recursal, toma a decisão final acerca de sanções impostas pelo IBAMA.

O CONAMA é um órgão de caráter consultivo e deliberativo, que além de assessorar, estudar, propõe diretrizes de políticas ambientais, por meio de suas resoluções, essas que passam ter caráter vinculativo em todo território nacional.

“A forma de atuar do CONAMA, conforme citado acima, é pautada em virtude de este órgão ser consultivo e deliberativo, no qual o sentido é de solucionar conflitos decorrentes da legislação do meio ambiente aplicável ao caso concreto, a fim de uniformizar as políticas governamentais voltadas para a proteção e preservação ambiental, como forma de garantir o necessário equilíbrio socioambiental e promover uma sadias qualidade de vida para a sociedade”. (AMADO, 2015).

E é com uma de suas resoluções, a 237/1997 que estabelece o licenciamento ambiental, sendo essa considerada a principal resolução pertinente ao Licenciamento Ambiental, além do anexo desta Resolução que elenca uma lista de atividades econômicas sujeitas a licenciamento, conforme já citado no tópico anterior.

Visto isto, as resoluções do CONAMA. São considerados atos normativos infralegais não equiparados a leis federais, porém sua atuação e suas resoluções se mostram relevante, na gestão ambiental brasileira.

Além de outras resoluções como a 01/1986, que trata especificamente sobre EIA/RIMA, de suma importância, visto que trata sobre atividades de significativo impacto ambiental.

Por fim não é intuito do presente estudo esgotar o conteúdo das resoluções do CONAMA, apenas identificar sua importância e aspectos relevantes, que tem papel de

[Digite texto]

asegurar direitos fundamentais por meio do processo de licenciamento ambiental.

[Digite texto]

3 ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004

Não se pretende por meio deste trabalho analisar exaustivamente todo o projeto, visto que a proposta está em tramitação no Senado Federal, e até mesmo em virtude de constar dezenas de dispositivos na proposta que influenciam diretamente na dinâmica do licenciamento ambiental afetando diretamente direitos fundamentais a proteção ao meio ambiente.

Em 13 de maio de 2021, foi aprovado na Câmara Federal o Projeto de Lei 3.729/2004, tido como um novo marco regulatório para o Licenciamento Ambiental no Brasil. Licenciamento este até então tido como burocrático, moroso e que atrasa o desenvolvimento econômico do país.

O Projeto de Lei nº 3.729 de 2004, é autoria do Deputado Luciano Zica que na época era filiado ao Partido dos Trabalhadores, do Estado de São Paulo, o projeto vem dispor sobre o licenciamento ambiental e tem como objetivo a regulamentação do inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, atualmente o projeto de lei está em tramitação no Senado Federal.

Ao longo desses anos houveram diversas discussões, recentemente o projeto vem ser relatado pelo Deputado Kim Kataguiri filiado ao partido Democratas pelo Estado de São Paulo, onde o mesmo juntamente com um grupo de trabalho, estava dialogando com diversos setores da sociedade, em busca de uma melhor solução, um projeto melhor. Houveram algumas audiências e estava se encaminhando para projeto no mínimo democrático, onde houve ao menos a participação popular e de diversos setores, porém não teve continuidade.

E essa última versão, a versão aprovada na câmara teve como relator o Deputado Neri Geller, filiado ao partido Progressistas, deputado pelo Estado do Mato Grosso, vice-líder da bancada ruralista na Câmara dos Deputados. Foi um substitutivo elaborado e aprovado em sete dias, este aprovado sem nenhuma alteração.

Segundo Medeiros, “embora a proposta trate de matéria constitucional o tema não foi levado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para analisar o mérito do projeto, apesar da apresentação de requerimento por parte de Deputados invocando a previsão do artigo 32, IV, “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”(MEDEIROS, 2019, p. 87).

Nem mesmopreocupou-se em passar por todas as etapas regulamentares própria de um projeto de lei de tamanho importância, especialmente na avaliação jurídica, sobre

[Digite texto]

sua constitucionalidade, visto que este traz contradições evidentes e retrocessos inaceitáveis com relação à Lei Maior em vigor.

Mesmo sendo um projeto com um longo tempo de “tramitação” visto que na maioria do tempo esteve parada sua apreciação, recentemente notamos certas manobras legislativas para apreciação do referido projeto, a fim de acelerar sua aprovação, assim ao menos foi feito na Câmara dos Deputados, com essa pressa foi suprimida algumas etapas referente à tramitação de um projeto de lei de extrema importância, uma temática muito importante e sensível que pode gerar danos irreversíveis ao meio ambiente e a sociedade.

É notório que tanto pelo conteúdo, quanto pela forma como foi conduzido essa última versão não recebeu o aprofundamento devido, o que é demonstrado por questões basilares no projeto. Além da falta de debate com a sociedade, incluindo setores especializados como a comunidade científica.

Conforme Almeida, “o projeto de lei foi inicialmente pensado para reunir em um único documento jurídico, as principais normas associadas ao licenciamento ambiental, e dar respostas às críticas ao instrumento, contudo depois de quase duas décadas o PL já teve dezenas de apensados, que não condizem mais com os objetivos iniciais propostos”. (ALMEIDA. 2018, p.02)

A atual pressa na apreciação foi justificada por questões de ordem econômica, sendo utilizada situação econômica e política pela qual o país passa, buscando a “desburocratização” ou “celeridade” do licenciamento ambiental, a bancada ruralista e outras buscam através da regulamentação da Lei Geral de licenciamento ambiental facilitar a retomada do crescimento econômico em detrimento do meio ambiente.

Ficam claras no projeto as facilitações e diminuição, com intenção de atender interesses econômicos pontuais, colocando em evidencia a intenção da atual gestão de desmontar o Licenciamento Ambiental, mas também a dos parlamentares que apoiam esse projeto.

Diversas autoridades da área, instituições como o Ministério Público Federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ONGS e outras entidades criticam o projeto em diversos pontos tidos como críticos, especificamente por entenderem que existem alguns dispositivos passivos de constitucionalidade, afrontando veementemente a Constituição Federal, criando uma insegurança jurídica para o PL, além do risco ao meio ambiente.

Ainda segundo as referidas instituições e especialistas, outra questão bastante criticada é a falta de debate público do tema, uma vez que durante toda tramitação da matéria na Câmara dos Deputados não houve nenhuma Audiência Pública para edição dessa última versão.

Também é bastante criticado excesso de discricionariedade o projeto de lei abre muita margem para os entes federados estabelecerem critérios, ou seja, deixa muita brecha para decisão dos órgãos públicos estaduais e municipais, que são geridos em sua grande maioria por cargos comissionados, deste modo, muita discricionariedade e segundo críticas o projeto de lei vai gerar ainda mais insegurança jurídica e aumentar a demanda de judicialização.

É quase que unânime a opinião por diversos juristas, especialistas, estudiosos e técnicos dotados de qualificação, que necessitamos de uma Lei Geral para reger o Licenciamento Ambiental no Brasil, porém não da forma que está posto o projeto. Os mesmos querem contribuir com a construção e desenvolvimento do projeto de lei, na intenção de evitar que somente proposta seja de flexibilização do licenciamento ambiental, e sim seja aprovado um projeto prudente e qualificado e que além de melhorar o licenciamento ambiental tenha como objetivo também a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

É inquestionável que o licenciamento ambiental é um tema de grande relevância para o sistema jurídico brasileiro, já que é um dos principais instrumentos estatais para prever e coibir danos ao meio ambiente é tão importante que com o avanço da sociedade e o desenvolvimento econômico é aplicado nos diversos tipos de atividades potencialmente poluidoras.

Apesar de toda importância e função do licenciamento ambiental, por ser tratar de um instrumento de extrema importância na preservação e proteção ambiental, notamos que diante da crise política, sanitária e econômica que passa o país, existe uma atuação muito forte junto ao executivo e legislativo, com intenção de enfraquecer ou até acabar o referido instituto com a regulamentação do artigo 225, § 1º, IV da CF.

Com clara intenção de flexibilização do licenciamento ambiental esse projeto introduz inovação para o mundo jurídico acolhendo novas modalidades de licença, as quais são bastante criticadas, especialmente, a modalidade de licença por adesão e compromisso a famosa LAC:

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será realizado mediante emissão da LAC, precedida de apresentação de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

LAC – Licença por Adesão e Compromisso, é uma licença automática, se não houver uma mudança significativa na fiscalização, a LAC será apenas um papel, mesmo que bem elaborado, licenciamento só eficaz com uma efetiva fiscalização. Visto que as informações prestadas pelo empreendedor para obtenção desse tipo de licença têm que ser verificadas pelo órgão licenciador. E se torna muito perigoso quando emitido para atividades com médio potencial poluidor, é claramente nesse ponto a redução da proteção ambiental.

Além disso, prever a dispensa de licenciamento ambiental de diversas atividades, de forma arbitrária e preocupante essa proposta demonstra benefício a setores da economia em detrimento da prevenção e proteção ambiental, de forma incoerente e injustificável. As dispensas ampliam as suspeitas no favorecimento a setores econômicos específicos. Não existem justificativa para a extensa lista de atividades potencialmente poluidoras contidas no dispositivo.

Renovar automaticamente por igual período conforme seu Art. 7º:

ART. 7º § 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

- I – Não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;
- II – Não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;
- III – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

Essa alteração é tida como complicada, visto que a fiscalização é deficitária, e nesse ponto ficará exclusivamente pautado na declaração do empreendedor. Não podemos somente flexibilizar o licenciamento, precisamos também aumentar a fiscalização, melhorar a estrutura dos órgãos e capacitação dos servidores para melhorar

a fiscalização. Porém se pensarmos em empreendimentos que tem um pequeno potencial poluidor, acredito que nesse ponto será positivo, alinhando com a fiscalização.

É de suma importância analisar alguns dos principais pontos de controvérsia do projeto de lei, sem a pretensão de esgotá-los, visto que o projeto de lei representa um enorme retrocesso do ponto de vista da preservação, conservação e promoção do meio ambiente, onde com argumentação econômica busca, na verdade flexibilizar e enfraquecer o instituto do licenciamento ambiental em vez de seu aperfeiçoar.

Apesar de haver aproximadamente vinte propostas tramitando em conjunto (apensadas) ao PL, serão abordados alguns pontos referentes à proposta central da redação final da Câmara dos Deputados em análise neste estudo

O próximo artigo citado visa dispensar a certidão de uso e ocupação do solo, afronta o art. 10º, § 1º da resolução CONAMA 237/1997. Além do mais se trata de uma mudança perigosa, visto que os órgãos municipais são quem mais conhecem o município e suas particularidades, além da insegurança jurídica visto que é o município quem vai dizer se tal obra está de acordo com a legislação municipal, a certidão dará essa segurança, a viabilidade por parte do município. Além de gerar uma morosidade no licenciamento, visto que o técnico irá demandar de mais tempo para estudar a legislação do município para saber se a atividade requerida está em conformidade com a legislação municipal.

Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Conforme exposto uma apresentação geral do projeto de lei e diversos pontos controvertidos, adiante será trabalhado mais especificamente a lista de dispensa de licenciamento e os respectivos artigos do projeto de lei.

O projeto também deixa claro a intenção de enfraquecimento da proteção das Unidades de Conservação, proteção aos indígenas, quilombolas e patrimônio histórico e artístico. Ponto muito controverso, onde exclui a participação popular. Fora considerar apenas área diretamente afetada, quando se trata de Unidade de Conservação - UC deixa de lado os impactos indiretos. Exclui terras indígenas e territórios quilombolas não demarcadas.

[Digite texto]

3.1 A LISTA DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004.

Conforme já exposto a proposta legislativa apresenta diversos pontos controversos quanto ao nível de proteção ambiental e segurança jurídica, visto que contém dispositivos que podem ser questionados judicialmente.

Dentre eles podemos citar os artigos 8º e 9º da última versão do substitutivo ao PL nº 3.729/2004 aprovada na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal, no qual estes artigos, incisos e parágrafos apresentam diversas atividades ou empreendimentos que são apontados como isentas da licença ambiental de forma arbitrária e injustificada a sustentação para as dispensas propostas.

Assim, listado abaixo os referidos alguns artigos, incisos e parágrafos que dispõe sobre as atividades ou empreendimentos que serão isentas de licenciamento ambiental:

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:
[...]

VII – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;
[...]

§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do caput deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Esse artigo é um dos mais críticos, onde dispensa o licenciamento ambiental para diversos empreendimentos ou atividades efetivamente poluidoras, afrontando o art. 225/CFRB entrando em conflito com o princípio da prevenção, é um dos quais cabe inconstitucionalidade. Não ficou claro quais critérios foram observados para retirar esse rol de atividades do licenciamento, tão pouco o Conama foi consultado para tal feito.

Nesse caso específico das Estações de Tratamento de Esgotos sanitários - ETEs, que atualmente devem passar pelo processo de licenciamento ambiental com diversos estudos e respeitando parâmetros, mesmo que ainda exista uma grande lacuna entre o esgoto sanitário coletado e o que efetivamente é tratado, muitas cidades já possuem

estações de médio ou grande porte, que causam não só impactos ao meio ambiente, sobretudo, impactos à saúde da população, desde sua fase de instalação até sua operação.

Para Motta “Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS saneamento é um dos meios mais importantes de prevenção de doença. O controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem-estar físico, mental ou social”. (MOTTA, 1993, p. 343)

Apesar de toda sua importância, de toda necessidade que temos no Brasil, porém o tratamento de água e esgoto merece uma atenção, visto que este pode ser grande gerador de poluição. Consumindo grande quantidade de água e de energia, produzindo resíduos líquidos e físicos de difícil tratamento, liberam diversos gases nocivos para atmosfera. Ou seja, fica evidente que um empreendimento desse tipo, pode gerar danos irreparáveis poluindo o ar, o solo, lençol freático, efluentes, e não existe motivação para dispensa de licenciamento de um empreendimento com tamanho potencial poluidor.

Visto isto vale salientar que é de suma importância avaliação e monitoramento dos impactos ambientais. É necessária a fiscalização, acompanhamento durante o licenciamento, instalação e após operação do empreendimento, e também a participação popular nesse tipo de empreendimento, além de um estudo que preveja os impactos e aponte como serão mitigados.

Esse próximo ponto é um ponto muito genérico, onde o mesmo abre brecha para diversas interpretações, desde uma pequena reparação em uma via, quanto uma ampliação de uma hidroelétrica, ou até se pensarmos em uma ponte, onde existe a necessidade de alterar um APP – Área de Proteção Permanente de um Rio. São esses pequenos detalhes que deixam várias brechas ao longo de todo o projeto de lei.

VIII – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas dragagens de manutenção;

O próximo ponto citado se trata de dispensa de licenciamento para usina de triagem de resíduos sólidos.

X – Usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

[Digite texto]

Sabemos que o crescimento desenfreado do consumismo acaba aumentando a geração de resíduos sólidos é um problema ambiental devido à falta de tratamento adequada e isso causa poluição do solo, água e de ar. Porém de ante a necessidade de um melhor tratamento desses resíduos e sabendo do perigo ao meio ambiente e a saúde humana, não é dispensando licenciamentos em nenhuma justificativa uma atividade potencialmente poluidora a solução mais correta.

Para Sánchez “os impactos ambientais previstos por um estudo de impacto ambiental são hipóteses, que somente podem ser comprovadas se os empreendimentos forem efetivamente implantados” (SÁNCHEZ 2013). Dessa forma, pode ocorrer uma outra situação: que são os impactos não previstos, que podem surgir e, nesse sentido, é importante o monitoramento adequado. Além de ser necessário um plano de monitoramento capaz de prever os impactos ocorridos com os previstos, e suas medidas mitigadoras sendo eficientes, para intervenção quando os impactos reais superarem certos limites.

Neste sentido o Ministério Público Federal emitiu uma nota técnica (2017), criticando e apontando diversos vícios do Projeto de Lei, um deles é a exoneração do licenciamento ambiental de diversas atividades de grande impacto ambiental, como as atividades agrícolas temporárias, perenes e semi perenes, e pecuária extensiva, que são de grande potencial poluidor, considerando o crescente uso de agrotóxicos no país e seus danos ao meio ambiente e a saúde humana, além de outros impactos irreversíveis.

Nesse ponto mostra o real interesse do relator do projeto nessa última versão, como de todo um setor econômico, que tem uma grande bancada no Congresso Nacional. Aqui fica clara a dispensa de Licença unicamente pela existência do CAR – Cadastro Ambiental rural, esse mesmo que não é licença, é apenas um cadastro auto declaratório.

Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:
I – Cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;
II – Pecuária extensiva e semi-intensiva;
III – pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;

O CONAMA considera atividade agropecuária como modificadora do meio ambiente e que causa impacto ambiental. Em sua Resolução nº 01/1986, exige o estudo de impacto ambiental conforme disposto no artigo 2º, inciso XVII:

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: [...] XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (inciso acrescentado pela Resolução nº 11/86) [...]

Como justificativa o relator explica que as atividades acima citadas, que se referem ao agronegócio são isentas de passarem pelo licenciamento ambiental, visto que possuem legislação extravagante para regulamentação da propriedade e uso da terra ou por já estarem condicionadas a outras atividades já licenciadas.

Visto isto notamos o afastamento de toda e qualquer exigência para essas atividades dispensável, que gera uma total preocupação.

Nesse ponto quando temos uma série de pequenos e médios empreendimentos em uma mesma região, o conjunto dessas atividades provoca uma sinergia e cumulatividade de impactos que pode ser muito pior que impactos gerados por um grande empreendimento. Sabemos que a agricultura causa desmatamento que pode extinguir fauna e flora, uso de água e do solo, com utilização de agrotóxicos, pode poluir o ar, lençol freático e outros danos não só ao meio ambiente, mas como também a saúde humana.

Nota-se que esses dispositivos violam princípios constitucionais. De forma resumida, o Princípio da Prevenção tem como função basilar evitar a provável degradação ambiental com base no conhecimento dos riscos de determinada atividade e empreendimento, sendo constituído como um dos princípios base de referência para as políticas de preservação ambiental. Já o Princípio da Precaução está intrinsecamente ligado às incertezas científicas dos riscos, sendo aplicado quando é impossível a previsão dos impactos ambientais, impondo aos órgãos públicos obrigação de efetivar medidas a fim de evitar a degradação ambiental, mesmo não havendo certeza dos danos.

Dito isto, a regulação das atividades elencadas nesses artigos, citado por normas não atreladas diretamente ao licenciamento ambiental não justifica o afastamento da [Digite texto]

obrigação dessas atividades se sujeitarem ao crivo do licenciamento ambiental, notamos que com isso tal artigo deve ter sua constitucionalidade questionada, uma vez que a criação e a finalidade das normas externas, tratadas pelo legislador como suficientes para autorizar a instalação e operação dos empreendimentos, não possuem como diretriz principal a preservação ambiental, não apresentando dispositivos específicos nesse viés.

Destarte, a dispensa de exigência do licenciamento para determinadas atividades e empreendimentos, deixa de lado esses dois princípios eximindo o Estado do dever de prevenir e prever danos ambientais.

A previsão de dispensa de licenciamento ambiental para essas inúmeras atividades citadas, representa um verdadeiro retrocesso para o licenciamento ambiental, tão como na proteção e preservação do meio ambiente, capaz de afetar direitos fundamentais, em especial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que não se mostra razoável, que essas atividades se iniciem sem que sejam analisados todos os possíveis impactos e sem que seja condicionada a mitigação desses impactos.

Mesmo uma leitura superficial do projeto de lei, fica claro conflitos desse projeto com a lei maior,

De modo geral, todo o exposto demonstra, a curto e longo prazo, a intenção do atual projeto de lei, a ineficiência de assegurar a integridade mínima a prevenção e proteção ao meio ambiente equilibrado.

Evidente que as violações não se restringem ao projeto de lei em questão, tem se tornado ações sistêmicas do Governo Federal, sobretudo através de omissões do mesmo e de declarações como a feita pelo Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles em uma reunião ministerial onde o mesmo sugere aproveitar o momento de crise sanitária que estamos passando para “ir passando uma boiada e mudando todo regramento e simplificando normas de baciada”. Do exposto podemos concluir que há fortes indícios que a nova política ambiental brasileira viola diretamente e de modo sistêmico direitos fundamentais como, saúde, meio ambiente, à vida e a dignidade da pessoa humana, e um risco para as futuras gerações, sendo assim é um projeto inconstitucional.

O que está em jogo aqui é a intenção de suprimir ou reduzir a legislação ambiental em favor de interesses claros de certos grupos econômicos se sobrepondo sobre interesses coletivos.

O substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Neri Geller é aquele que impõe os mais graves retrocessos entre todos os projetos apresentados anteriormente,

podendo este gerar alem de danos irreparáveis ao meio ambiente e à saúde humana, insegurança jurídica gerando dezenas ou centenas de ações judiciais.

Conforme já citado alguns exemplos de retrocesso contido no texto: dispensa de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, criação de licença auto declaratória de forma indiscriminada, entre outros.

Uma eventual aprovação do projeto de lei, ainda mais sem os imprescindíveis debates públicos, geraria inúmeras consequências negativas, como o significativo aumento de risco de ocorrência de desastres socioambientais, a exemplo do rompimento da barragem de rejeitos em Mariana e Brumadinho, a ausência de prevenção, mitigação e compensação de impactos decorrentes de empreendimentos, a reiterada violação de direitos das populações atingidas, a ampliação dos conflitos sociais e socioambientais e a absoluta insegurança jurídica aos empreendedores e ao Poder Público.

Necessitamos que sejam realizadas audiências públicas, amplo debate com a participação de todos os setores da sociedade e especialistas em diversas áreas, visto a complexidade da matéria.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N. N° 3.729/2004.

A Constituição Federal é a lei maior, base para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo a lei fundamental e suprema, servindo como parâmetro de validade para todo o demais ordenamento, situada no topo.

Bonavides em seus ensinamentos define a constituição como o “conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana” (BONAVIDES, 2002. p., 63).

Ainda o autor afirma que o termo Constituição “possui diversos significados, mas para compreender o real conceito, deve ser estudado sob duas perspectivas: o material e o formal”. (BONAVIDES 2004, p. 80)

Desta forma, notamos que a constituição é o fundamento de validade para as demais normas, e o controle de constitucionalidade tem a função de garantir a conformidade entre as demais normas e a Constituição Federal.

Para Bulos, o controle de constitucionalidade, “é o instrumento de garantia da supremacia constitucional”. (BULOS, 2010, p. 1). Servindo como defesa das investidas praticadas pelos poderes públicos, e, também, dos atos privados atentatórios contra a Constituição Federal e à magnitude de seus preceitos.

Quanto a concepção que nos interessa, a saber, a constitucionalidade material do projeto em análise, devemos entender a Constituição como aquela que designa a estrutura e funcionamento do Estado como um todo, organizando seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, assegurando e protegendo direitos individuais e sociais, disciplinar os fins socioeconômicos do Estado, bem como, os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais, não importando a forma como foi introduzida no ordenamento jurídico e se foram inseridas ou não no texto escrito da Constituição, formam a chamada Constituição material do Estado.

O Poder Judiciário quem tem o poder da palavra final sobre a constitucionalidade de leis no Brasil. Já ao que se refere o Poder Executivo e o Legislativo, estes detêm controles prévios à vigência da norma. Uma vez a norma em vigor, é incumbido aos Tribunais examinar se o ato normativo é ou não compatível com a Constituição Federal. Ou seja, o controle de constitucionalidade tem atribuição de conter violações ou tentativas de violações aos dispositivos constitucionais.

[Digite texto]

O chefe do Poder Executivo Federal, o presidente da República, é garantido pela Constituição Federal em seu art. 66, §1º a possibilidade de vetar, integral ou parcialmente, projetos que sejam inconstitucionais.

Já no que tange atuação do poder legislativo, o também chamado de controle político, ocorre quando da elaboração das leis. Em seu regimento interno, da respectiva casa legislativas está previsto a criação de comissões parlamentares com o fim de analisar a constitucionalidade das proposições legislativas.

Sendo exaurido o poder de controle preventivo com a promulgação da lei, ficando como única alternativa levar a norma ao judiciário para ser examinada.

Conforme ensina Morais “o controle de constitucionalidade é a verificação da compatibilidade de uma lei ou ato normativo, com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”. (MORAIS, 2000, p. 535)

Ainda ensina Morais que existem “duas hipóteses em que o poder legislativo atua após a entrada da lei em vigor. Na primeira trata-se da competência atribuída ao Congresso Nacional de sustar atos normativos que exorbitem o poder do Presidente da República, a segunda é a rejeição da medida provisória que não obedeça a preceitos constitucionais”. (MORAIS, 2000, p. 541)

Definindo-se as formas de controle adotadas no Brasil, em relação aos sujeitos “O controle de constitucionalidade é misto (político e jurisdicional) em razão, por exemplo, da possibilidade de controle pelas Comissões das Casas Legislativas do Congresso Nacional, do veto ao projeto de lei oposto pelo Executivo com fundamento em inconstitucionalidade da proposição legislativa”. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 1055)

“Dentro do controle jurisdicional o Brasil conjuga o modelo difuso de constitucionalidade com ações diretas de inconstitucionalidade de competência do Supremo Tribunal Federal adotando, portanto, sistema misto (MENDES; COELHO; BRANCO. 2009. p. 1058). “Quanto ao momento, em regra, o controle jurisdicional é repressivo, pois em princípio somente se admite a instauração de processo de controle após a promulgação da lei ou da sua entrada em vigor”(MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 1056).

Já ao que se refere aos princípios implícitos decorrerem da interpretação do texto constitucional, diante da ameaça de violações ou violações aos princípios também seria cabível a utilização do controle de constitucionalidade para resguardá-los.

Em linhas gerais, os princípios não contidos na Carta Magna, equiparam-se aos nela expressos, assim podemos aduzir que os institutos e procedimentos que resguardam os princípios expressos, também resguardam os princípios implícitos.

Para finalizar, considerando que a Constituição Federal de 1988, é a Lei Maior do nosso ordenamento jurídico e que todas as outras normas devem estar em consonância com ela, havendo alguma norma que seja inserida em desconformidade com ela, ou que não respeite as regras estabelecidas, estas serão passíveis objeto do controle de constitucionalidade.

Para que não haja desvios do assunto proposto ocorrerá uma análise mais detalhada sobre o controle de constitucionalidade, visto que o tema é extenso e riquíssimo e com muitas vertentes.

4.1 O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO COMO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Para garantir aplicabilidade aos princípios e garantias fundamentais explícitos ou implícitos pela Constituição, faz-se necessário um mecanismo que garanta sua prevalência em relação às normas secundárias do sistema jurídico, sendo neste caso o controle de constitucionalidade.

Fileto leciona que o princípio da proibição de retrocesso está “implícito na Constituição brasileira de 1988, decorrente do sistema jurídico-constitucional pátrio, e que tem por escopo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros”.

Para Bulos “deve ser observado o princípio da vedação ao retrocesso, isso quer dizer, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado”. (BULOS, 2010, p, 1088)

Michel Prieur, é considerado um dos pioneiros na defesa da proibição do retrocesso, sendo este auto o nome internacional mais conhecido no Brasil na defesa do meio ambiente, critica ferrenhamente propostas que tem intenção de flexibilizar proteção ambiental.

Prieur entende que a argumentação pela proibição do retrocesso parte de três elementos: a finalidade do direito ambiental, a intangibilidade de direitos humanos e, a necessidade de afastar a mutabilidade do direito.

Nesse sentido o direito ambiental, não visaria só regular as atividades que utilizam os recursos naturais, teria este como seu principal objetivo proteger, preservar e garantir um meio ambiente equilibrado e saudável. O projeto de lei vem precarizar e suprimir normas de proteção ambiental, assim além de ir de encontro com o Direito Ambiental, vai de encontro à Lei Maior.

Para Prieur “a possibilidade de alteração legislativa, portanto deve ser repensada. A mutabilidade do Direito deve ser superada em prol da proteção da vida e à saúde das gerações presentes e futuras. O retrocesso em matéria ambiental não é imaginável (PRIEUR, 2012, p. 18)

O autor ainda destaca que inúmeros diplomas internacionais de direitos humanos existem uma intenção de progressividade dos direitos sociais, econômicos associado ao meio ambiente equilibrado do modo que essa progressividade tem um dever de não regressão, portanto a proteção ambiental deveria apenas progredir e não regredir.

O autor defende a não possibilidade de reformas legislativas que venham diminuir a proteção ambiental, ou seja, Prieur adota uma ideologia de total proibição de retrocesso na proteção ambiental. Para ele, qualquer nova lei, ato ou norma que diminua proteção ambiental, é inconstitucional.

Único ponto onde Prieur adota uma flexibilização ou alteração das normas nesse sentido, seria com a comprovação através de descobertas científicas que medidas de proteção ambiental possam ser abandonadas sem prejuízos ao meio ambiente.

Prieur destaca que “No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à ‘deslegislação’ em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.” (PRIEUR, 2012, p. 11-52)

No Brasil, Ingo Sarlet e Tiago Fersterseifer são autores que se destacam no desenvolvimento do tema do princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental.

“A proibição do retrocesso – também conhecida como *efeito cliquet*³ – decorre implicitamente do sistema constitucional, sendo possível sistematizar alguns princípios e argumentos que reforçam sua existência e também sua conexão com a segurança jurídica” como o fez Ingo Wolfgang Sarlet.(SARLET, 2005, p. 113)

Como já visto, o referido princípio é uma grande conquista e garantia para sociedade em prol da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, além disto, está em consonância com as diretrizes da Lei Maior.

Para Sarlet, a proibição do retrocesso atua como garantia constitucional do cidadão contra ações do legislador, no intuito de garantir os direitos fundamentais garantidos pela Lei Maior.

O autor ainda aduz que na “Constituição brasileira de 1988 as garantias dos direitos adquiridos e suas subespécies, as limitações constitucionais de atos retroativos e as garantias contra restrições legislativas dos direitos fundamentais configuram uma opção constitucional pela vedação do retrocesso ao menos nestas hipóteses. ainda o autor afirma que nesse sentido, podem citar os limites matérias impostos ao poder constituinte reformador, que constituem manifestação em favor de determinados conteúdos constitucionais. No entanto, essas hipóteses não esgotam todas as situações carentes de uma proteção em face do retrocesso”.(SARLET, 2005, p. 98)

Com o advento do neoconstitucionalismo interpretação constitucional foi estendida, permitindo a criação de princípios como o já citado e outros mais, sendo de grande valia para o povo, em especial para as classes mais desprivilegiadas.

Portanto, os princípios, ainda que implícitos, não podem deixar de ser notados ao crivo controle de constitucionalidade, pois estes assumem papel importante dentro do ordenamento jurídico, e ofensas a tais princípios constituem grave ameaça à Lei Maior.

O direito ambiental está posto como um ramo independente do direito, uma vez que tem na sua estrutura princípios e objetivos. Ele além de disciplinar as relações humanas, estabelece o convívio do homem com o meio ambiente.

Os princípios aplicados ao direito ambiental têm a função de garantir a preservação e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, conciliando

³O efeito "cliquet" dos direitos humanos significa que os direitos não podem retroagir, só podendo avançar nas proteções dos indivíduos. No Brasil esse efeito é conhecido como princípio da vedação do retrocesso, ou seja, os direitos humanos só podem avançar. Esse princípio, de acordo com Canotilho, significa que é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição . 5^a ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 336.).

desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

É valido salientar que as normas ambientais têm a finalidade de preservar e proteger o meio ambiente, todavia, não se espera que uma nova lei tenha como finalidade suprimir direitos, permitindo a degradação e destruição da natureza, dessa forma no caso do PL 3.729/04 se explica a aplicação do princípio do não retrocesso.

Aqui não se nega a necessidade de uma Lei Geral de Licenciamento, porém não como tem sido posta nesse atual projeto tão criticado por diversas autoridades da área e diversos segmentos da sociedade civil. Em outras palavras o projeto de lei que cria a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, vem no sentido contrário desse princípio, visto que dessa forma que o projeto se apresenta atualmente, claramente com a intenção somente de simplificar, flexibilizar e desburocratizar e enfraquecer as exigências do licenciamento ambiental ao invés de melhorar. Notamos em verdade, como um retrocesso na supressão de direitos com relação a preservação, conservação do meio ambiente, enfraquecendo o licenciamento ambiental, que é uma ferramenta de extrema importância nesse sentido.

O licenciamento ambiental é um instrumento vinculado aos princípios constitucionais da função social da propriedade, da livre iniciativa e da defesa do meioambiente, tendo como crucial importância a observância das metas constitucionais para a ordem econômica, prevista no artigo 170 da Carta Magna (FIGUEREDO,2012).

Ou seja, qualquer atividade ou empreendimento que viola os princípios de proteção ao meio ambiente estará em desacordo com as garantias constitucionais.

Percebe-se, assim, o quanto esse princípio é de extrema importância para a fiscalização da constitucionalidade. Para finalizar, esse princípio não se encontra expresso no ordenamento jurídico pátrio, porém sobre a cláusula de proibição do retrocesso social, LenioStreck considera como sendo uma cláusula implícita do texto constitucional brasileiro. Segundo o autor:

Neste ponto adquire fundamental importância a cláusula implícita de proibição de retrocesso social, que deve servir de piso hermenêutico para novas conquistas. Mais e além de todos os limites materiais, implícitos ou explícitos, esse princípio deve regular qualquer processo de reforma da constituição. Nenhuma emenda constitucional, por mais que formalmente lícita, pode ocasionar retrocesso social. Essa cláusula paira sobre o Estado Democrático de Direito como garantidora de conquistas. Ou seja, a Constituição, além de apontar para o futuro, assegura as conquistas já estabelecidas. Por ser um princípio, tem

[Digite texto]

aplicação na totalidade do processo aplicativo do Direito (STRECK, 2004, p. 706).

Para Barroso, “entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido” (BARROSO, 2006, p. 152). O autor ressalta ainda que toda legislação recepcionada pela Carta Magna, assim como as normas editadas de acordo com ela passam a definir o conteúdo dos direitos sociais, e por consequência passam a constituir limites ao legislador, que não poderá, sem alternativas ou compensações, eliminar esses direitos.

No Brasil, como notamos o tema já venha sendo tratado pela doutrina como se viu acima, porém é recente a discussão do princípio da proibição de retrocesso na corte constitucional brasileira, só veio ser tratado nessa última década.

4.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A noção acerca da Inconstitucionalidade de um ato ou de uma norma encontra-se assentada na dissonância deste com a lei maior. Nesse sentido haverá vício material, ou seja, o vício de conteúdo que diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo, sendo assim ato normativo que afronte qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, visto que possui um vício material.

Não interessa o procedimento de elaboração do ato, e sim o seu conteúdo, “o vício material é aquele atinente ao conteúdo do ato normativo e verificar-se-á sempre que, contrastado com o texto constitucional, representar afronta às disposições contidas na Carta Maior”. (NOVELINO, 2008, p. 101).

Destarte, qualquer conflito que afete a Constituição, faz-se inconstitucional, pois não condiz com o texto constitucional. Portanto, o vício de inconstitucionalidade deve ser verificado em face da Constituição vigente.

Para Lenza “aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior, dever ser declarada inconstitucional, por possuir um vício material”. (LENZA, 2017, p. 255). Como exemplo disse uma lei que fere o princípio da igualdade. nas palavras de Barroso diz que:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e.g., a

[Digite texto]

fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art.37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts, 5º, caput,e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da Isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas. (BARROSO, 2016, p.1826).

Dessa forma, não podendo ser perdurada a incompatibilidade entre a norma Constitucional e a Infraconstitucional, visto que contrasta com o princípio da coerência e harmonia das normas do ordenamento jurídico.

O controle de constitucionalidade é uma segurança jurídica aos cidadãos, haja vista que nem sempre o Poder Legislativo demonstra estar preparado para elaborar uma lei ou ato normativo sem a ocorrência de algum vício.

Não há como negar que a Supremacia Constitucional exige que todas as situações jurídicas estejam em consonância com o texto constitucional vigente.

A supremacia da constituição não é restrita e somente decorrente, portanto, do seu texto em si. A constituição, é algo além do seu texto.

Dessa forma, ao considerar que existem normas de valores constitucionais implícitas na constituição ou em outros diplomas normativos, valoriza o conceito de supremacia entendida principalmente na sua acepção material.

Nesta esteira, a produção de atos e normas legislativos deve seguir os ditames da Lei Maior sob pena de inconstitucionalidade por ação ou omissão, visto que a constituição se impõe normativamente não só quando se faz o que ela proíbe, mas também quando não se faz o que ela impõe que seja feito.

Diante da supremacia da constituição, e do Princípio da Proibição do Retrocesso o Projeto de Lei n. 3.729/04, não poderá ser excluído da apreciação judicial, visto que conforme exposto há inúmeros flagrantes dedesrespeito a Lei Maior ea direitos e garantias fundamentais.

Como resolução para a inconstitucionalidade desse PL, que fere garantias fundamentais o princípio da dignidade da pessoa humana, em observância a omissão legislativa, parece-me salutar e prevalente a intervenção da Corte Suprema, utilizando-se do ativismo judicial, para solucionar a eminentemente inconstitucionalidade, devendo declarar a inconstitucionalidade em observância aos princípios e normas constitucionais.

Se fazendo necessário a contenção judicial para garantir o cumprimento dos princípios fundamentais da Lei Maior, como o acesso a água, saneamento, saúde, meio ambiente saadio e equilibrado, dignidade da pessoa humana.

Sendo necessário o ativismo judicial como caminho para resolver diversas questões e ficando a cargo do STF, como guardião da Constituição, a obrigação de realizar este controle das imperfeições por parte do Poder Legislativo, quando da criação do Novo Marco Regulatório para o Licenciamento Ambiental no Brasil.

5 CONCLUSÃO

Vivenciamos no Brasil uma crise ambiental grave e existem fortes evidências que demonstram a inconstitucionalidade de alguns elementos desse projeto de lei, evidenciada, sobretudo, nas violações generalizadas aos direitos fundamentais, as reiteradas falhas estruturais do projeto, e por fim, o risco dessa matéria congestionar a Corte Suprema.

Além disso, conforme exposto, fica claro que no ordenamento jurídico brasileiro deve-se obediência à Constituição Federal. Todo e qualquer lei, norma ou ato deve estar em consonância com seus preceitos e neles fundamentados. Uma vez não estando em conformidade, deve ser suprimido do ordenamento jurídico.

O que se nota, diante do estudado, é que o projeto de lei simboliza um enorme retrocesso na proteção ao meio ambiente, simbolizando um grande risco a proteção do meio ambiente e sua preservação, além de gerar uma grande insegurança jurídica, essa que é de extrema importância para efetividade das normas e dos institutos jurídicos, além da insegurança jurídica, caso seja promulgado.

Diante todo o exposto, há fortes indícios que esse projeto de lei e essa nova política ambiental brasileira, seja inconstitucional, por violar direitos fundamentais e diante de tudo o que se relatou fica evidente que o controle de constitucionalidade vem a assegurar o princípio da supremacia constitucional, mostrando-se um meio instrumental ideal para a garantia de um Estado Democrático de Direito, assegurando aos cidadãos, os direitos e garantias fundamentais elencados na lei maior.

O controle de constitucionalidade é fundamental para que o poder soberano estatal funcione de modo transparente sem ilegalidades, eliminando todo e qualquer abuso e ilegalidade cometido por quem transitoriamente detém o poder.

Em suma, acredita-se que o objetivo do presente estudo foi alcançado, foi debatida uma temática de extrema importância que é o licenciamento ambiental como ferramenta na preservação do meio ambiente, demonstrando os retrocessos com o advento do projeto de lei nº 3.729/2004 e a sua inconstitucionalidade.

Conclui-se, com base no exposto que além da inobservância a Afronta a Lei Maior, as iniciativas do Poder Legislativo aqui debatidas falham na observância da proteção ambiental em diversos pontos de extrema importância para a execução

da PNMA em prol do meio ambiente. Isso ocorre devido à tentativa da precarização do licenciamento ambiental e do EIA/RIMA.

A flexibilização proposta pelo projeto de lei 3.729/2004, é certamente nociva ao meio ambiente. A fragilização de institutos basilares da política ambiental brasileira, trazendo prejuízos não só ao meio ambiente, mas também, à saúde e ao bem-estar da população.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Direito Ambiental**.3. Ed. São Paulo: Método, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual. –Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. –8. ed. atual. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BIM, E. F. **Licenciamento Ambiental**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.274 de 06 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Projeto de **Lei nº 3.729 de 08 de junho de 2004.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRAGA, Ricardo. **Instrumentos para a gestão ambiental e de recursos hídricos.** Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009, p. 14

BULOS, UadiLammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** – São Paulo: Saraiva, 2014.

CONAMA. **Resolução nº 01 de 23 de janeiro de 1986.** Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95508>. Acesso em: 15 out. 2021.

CONAMA. **Resolução nº 06 de 15 de junho de 1988.** Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/residuos/files/2014/04/res0688.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

CONAMA. **Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1987.** Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

CONAMA. **Resolução nº 308 de 21 de março de 2002.** **Licenciamento Ambiental** de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98301>. Acesso em: 15 out. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos.** – 3. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos.** 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

[Digite texto]

FARIAS, T.; COUTINHO, F. S. da N.; MELO, G. K. R. R. **Direito ambiental**.–2. ed. – Belo Horizonte: *JusPodium*, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**.–9. ed. rev. atual. e aum. – Salvador: *JusPODIVM*, 2017.

GUERRA, S. & GUERRA, S. **Intervenção estatal ambiental**: licenciamento e compensação de acordo com a Lei complementar nº 140/2011. São Paulo: Atlas, 2012.

FIORILLO. **Curso de direito ambiental brasileiro**.–14. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Intervenção estatal ambiental: licenciamento e compensação de acordo com a lei complementar n. 140/2011**.– São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, A. Q. **Licenciamento Ambiental**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MADRUGA FILHO, V.J.P.; FERNANDES, H.F.; SILVA, J.R.S. **Direito internacional ambiental e sua interface no contexto constitucional brasileiro**. Revista Brasileira de Educação Ambiental e Sustentabilidade. v.5, n. 10, p. 517-526, ago. 2018.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29^a ed. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo et alii. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p. 116. No que é acompanhado por MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11^a ed. São Paulo: Editora RT, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **NOTA TÉCNICA SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004**. Disponível em > <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NT620174CCRGTEPL3729.pdf> >. Acesso em 13 out 2021.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Gestão Ambiental Compartilhada: Uma contribuição do Ministério de Meio Ambiente**. 2006.

MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência.** Revista do Serviço Público. Ano 51. n. 2. abr./jun. 2000. pp. 105-119.

MOTTA, S. Saneamento. In: Rouquayrol, M.Z. **Epidemiologia & Saúde.** 4ed. Rio de Janeiro: MEDS, cap.12, p.343.1993.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional.** – São Paulo: Atlas, 2000.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Administração pública e o princípio constitucional da eficiência.** Revista Esmafe:Escola de Magistratura Federal da 5^a Região. n. 11. dez., 2006. pp. 125-162.

OLIVEIRA, A. I. A. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental.** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de direito ambiental.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PAZ, R. J.; MARQUES, W. F.; JOST, A. H. **Gestão ambiental: O caminho para a sustentabilidade.** – João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2012.

PRIEUR, Michel. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental.** In: BRASIL. Congresso Nacional Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor.eFiscalização e controle (CMA). O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. 2012. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em 10/11/2021. P. 11 – 54.

RIOS, Aurélio Nirgulino Veiga; ARAÚJO, Ubiracy. **Política Nacional do Meio Ambiente.** In: RIOS, Aurélio Nirgulino Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney (Org.). O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental. São Paulo: Periódolis; Brasília: IEB, 2005.

SÁCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos.** – São Paulo: Oficina de Textos, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânia José Fonseca. **Princípios de direito ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A proibição de retrocesso na proteção e promoção de um meio ambiente saudável.** 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-mar25/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-protecao-meio-ambiente-saudavel> >. Acesso em 14 out. 2021.

SILVA JUNIOR, Ivanaldo Soares da. **O postulado constitucional do desenvolvimento sustentável sob o enfoque da sua concretização no ordenamento jurídico brasileiro e estadual.** São Paulo: Baraúna, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.85

TCU. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental.** Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004.

[Digite texto]